



PROCESSO Nº.: 7.423-3/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
REPRESENTADOS: MANOELITO DOS DIAS DE REZENDE NETO – Secretário de Administração
RAQUEL ALEGRE AMORIM – Diretora de Compras
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos, Parecer Ministerial nº. 1.111/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinando pela perda do objeto da medida cautelar ora pleiteada, considerando que o processo licitatório em comento se encontra suspenso por tempo indeterminado, conforme Termo de Suspensão publicado no Diário Oficial de Contas do dia 01/03/2019.

Ademais, manifestou-se pela procedência desta Representação com a consequente anulação do Pregão Presencial nº. 11/2019, em consonância com a Equipe Técnica, que manteve todas as irregularidades inicialmente apontadas, classificadas como GB13, GB06 e GB03.

É o relatório.

Decido.

Em sede de cognição sumária, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas requereu a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, visando à suspensão do Pregão Presencial nº. 11/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, haja vista a existência de impropriedades que, a priori, implicariam na nulidade do procedimento licitatório.

Não obstante, a fim de garantir a formação de um juízo mais seguro acerca do preenchimento dos requisitos intrínsecos à medida acautelatória, este Relator postergou a análise da providência, oportunizando, previamente, a oitiva dos representados, para dessa forma dispor de maiores elementos acerca do pleito.





Em manifestação aportada aos autos, os interessados informaram a suspensão do referido pregão para a correção de eventuais erros, ressaltando que, caso seja inviável o saneamento dos apontamentos, o certame será cancelado, hipótese em que a Administração procederá ao lançamento de novo edital.

Em consulta ao Diário Oficial de Contas, divulgado no dia 01/03/2019, Edição nº. 1563, verifico que, de fato, a licitação se encontra suspensa por tempo indeterminado, em razão da necessidade de fazer readequações no edital, conforme justificativa constante do Termo de Suspensão subscrito pela pregoeira responsável, Sra. Flavianne Naves Fontoura.

Diante disso, entendo que o juízo acerca da medida cautelar se encontra prejudicado, tendo em vista que esta se destinava a suspender o procedimento licitatório em comento, medida já adotada de ofício pelo Município, caracterizando, desse modo, a perda do objeto especificamente quanto a este pedido, razão pela qual deixo de analisar o pleito acautelatório.

De outro lado, embora a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas tenham se manifestado quanto ao mérito desta Representação de Natureza Interna, compulsando os autos, observo que os representados não foram efetivamente citados para apresentarem defesa meritória.

Ressalto que os ofícios expedidos em 28/02/2019 se referem à notificação dos interessados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem previamente sobre o pedido cautelar, nos termos da Decisão Singular proferida por este Relator (Doc. Digital nº. 35102/2019). Dessa forma, o prazo concedido não se confunde com aquele do qual dispõe a parte para se manifestar acerca dos objetos que compõem o mérito da demanda, previsto no artigo 61, §2º, da Lei Complementar Estadual nº. 269/2007¹.

Assim, reputo necessário salvaguardar o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, oportunizando aos representados a manifestação quanto à pretensão meritória, não sendo possível, neste momento processual, a análise relativa à procedência

¹ Art. 61 Os prazos referidos nesta lei contam-se alternativamente da data:

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias





ou improcedência dos fatos, ante a ausência de citação. Por este motivo, converto este julgamento em diligência.

Ademais, em oportuno, concluo ser indispensável incluir a Sra. Flavianne Naves Fontoura no polo passivo desta relação jurídica, haja vista a condição de Pregoeira responsável pelo Pregão Presencial nº. 11/2019, conforme consta no Anexo VI do Edital.

Desta feita, determino a **CITAÇÃO** do **Sr. Manoelito dos Dias de Rezende Neto**, Secretário Municipal de Administração, **Sra. Raquel Alegre Amorim**, Diretora de Compras, e **Sra. Flavianne Naves Fontoura**, Pregoeira, para que, querendo, se manifestem acerca do Relatório Técnico de Defesa em anexo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão, nos termos do artigo 61, inciso I, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alerte-se de que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do artigo 264 do RITCE/MT, o prazo estipulado será contínuo, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e que o seu descumprimento implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 269/2007.

Oficie-se, após, publique-se.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação ou certificar o decurso de prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 06 de maio de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

